

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para destinar parcela do Fundo de Participação dos Municípios a medidas de redução de riscos de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para destinar parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a medidas de redução de riscos de desastres em municípios incluídos no cadastro nacional previsto no art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 2º A Lei Complementar nº 91, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“**Art. 5º-B.** Transcorrido o prazo fixado no art. 3º-C da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o município que descumprir o disposto no art. 3º-B daquela Lei destinará, obrigatoriamente, um percentual progressivo do FPM para a implementação das medidas de redução de riscos.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento) no 11º ano, majorado em dez pontos percentuais a cada ano adicional e limitado ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento), que será mantido até a conclusão da implementação das medidas de redução de riscos de desastres.”

Art. 3º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“**Art. 52.**

.....
IX – descumprir o disposto no art. 3º-C da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O disposto no inciso IX incide sobre aqueles que exercem ou exerceram o mandato de Prefeito, desde a notificação de que trata o § 1º do art. 3º-C da Lei nº 12.340, de 2010.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“**Art. 3º-C.** O município incluído no cadastro de que trata o art. 3º-A terá prazo de dez anos para adotar as medidas previstas no art. 3º-B.

§ 1º O prazo previsto no *caput* é contado da inscrição no cadastro nacional, devendo a União notificar formalmente o Município a respeito dessa inclusão.

§ 2º O Município informará anualmente ao órgão federal competente sobre ocupações em áreas de risco de desastres existentes em seu território.

§ 3º O órgão federal de que trata o § 2º verificará as informações fornecidas pelo Município, com vistas à aplicação das medidas previstas no art. 5º-B da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, de forma recorrente, tragédias associadas a desastres naturais e ambientais, como enchentes, deslizamentos e enxurradas, que provocam perdas humanas, materiais e econômicas significativas. Em grande parte, esses eventos têm origem na ocupação irregular de áreas suscetíveis a riscos geológicos e hidrológicos, associada à ausência de políticas preventivas de ordenamento territorial e de redução de riscos de desastres.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei Complementar propõe vincular parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) à implementação de medidas de redução de riscos em municípios incluídos no cadastro nacional previsto no art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010. O objetivo é

promover os instrumentos de mitigação e prevenção de desastres e a responsabilidade compartilhada entre os entes federados.

A proposta estabelece um prazo de dez anos para que os municípios adotem as medidas previstas no art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 2010. Ultrapassado esse prazo, o município que não tiver implementado as ações de redução de riscos destinará progressivamente parte de sua cota do FPM a essa finalidade, iniciando com 10% e alcançando até 50% do total. Essa regra cria mecanismo de incentivo e coerção fiscal, alinhado ao princípio da eficiência administrativa e da proteção à vida, reforçando a necessidade do cumprimento de deveres constitucionais básicos de gestão territorial e de segurança da população.

É importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já contém diversos dispositivos que proíbem ou desestimulam a ocupação de áreas de risco.

A Lei nº 6.766, de 1979, veda o parcelamento do solo urbano em terrenos alagadiços, sujeitos a inundações ou com condições geológicas inadequadas (art. 3º, parágrafo único, I, III e IV) e veda a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco (art. 12, § 3º). A Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, exige que o planejamento urbano contemple a prevenção e mitigação de riscos, impondo aos planos diretores a identificação de áreas suscetíveis a desastres e a adoção de medidas de regularização fundiária e relocação (arts. 42-A e 42-B). A Lei nº 12.608, de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece como diretriz a redução de riscos de desastres e o combate à ocupação de áreas vulneráveis (art. 5º, XI). A Lei nº 12.651, de 2012 – Código Florestal, protege as faixas marginais de rios e encostas (art. 4º, I e V), frequentemente associadas a deslizamentos e enchentes. Já a Lei nº 13.465, de 2017, sobre regularização fundiária, impõe restrições expressas à regularização de ocupações em áreas de risco (art. 39).

Entretanto, apesar dessas normas, o Estado brasileiro ainda convive com contradições legais e institucionais que acabam por incentivar, na prática, a manutenção de ocupações em áreas de risco. Exemplo disso é a obrigação imposta às concessionárias de serviços públicos de universalizar o atendimento, mesmo em locais impróprios à moradia.

A Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, estabelece a expansão do serviço como elemento do conceito de serviço adequado (art. 6º, §§ 1º e 2º). A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, eleva a universalização do acesso a princípio fundamental da prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º, I) e estabelece o ano de 2033 como prazo final para que 99% da população seja atendida com água potável e 90%, com coleta e tratamento de esgotos (art. 11-B). No caso do fornecimento de energia elétrica, a universalização está prevista na Lei nº 9.427, de 1996 (art. 3º, XII). Assim, o poder público e as concessionárias se veem compelidos a prover infraestrutura a assentamentos em áreas de risco, consolidando situações que deveriam ser objeto de reassentamento e mitigação, e não de incentivo à permanência.

A proposta de vinculação de parte do FPM à redução de riscos busca corrigir essa distorção e reforçar a responsabilidade municipal no enfrentamento dos desastres. O Fundo representa importante instrumento redistributivo, e sua utilização estratégica pode induzir políticas públicas estruturantes. O projeto não reduz o valor global do repasse, mas direciona progressivamente parte dos recursos para ações concretas de redução de riscos, caso o município permaneça omissivo.

A medida também cria um elo entre o planejamento urbano e a política de defesa civil, hoje frequentemente dissociados. Ao prever prazos e sanções, a proposta concretiza o princípio da prevenção e a responsabilidade do gestor local, sem afastar o dever de cooperação dos Estados e da União. Além disso, o texto prevê a responsabilização do Prefeito que descumprir a obrigação, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, reforçando o dever de diligência na proteção da população e no uso dos recursos públicos.

O projeto busca, portanto, alinhar o sistema federativo de transferências de recursos com a agenda de prevenção de desastres e de ordenamento territorial, corrigindo falhas históricas de coordenação e de responsabilização. A destinação vinculada de parcela do FPM às medidas de redução de riscos constitui instrumento jurídico e fiscal de indução de políticas públicas preventivas, fortalecendo a governança municipal e a proteção de vidas humanas. Trata-se, portanto, de iniciativa que combina prudência fiscal, responsabilidade social e coerência normativa, em consonância com o princípio constitucional da eficiência e com o dever do Estado de garantir um ambiente seguro e sustentável para todos os cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES